

## **UM “LIBELO INFAMATORIO” CONTRA A FALSIFICAÇÃO DA MOEDA.**

**Juan de Mariana (1536-1624) e a censura literária na Espanha do século XVII\***

**Ricardo Hiroyuki Shibata**

**Delet/Unicentro**

O rei Felipe II de Espanha afirmava que “jamás se ponía el Sol en sus dominios”, rivalizando com as memoráveis conquistas de Roma, Pérsia e Macedônia. Um sonho imperial que ele herdou de Carlos V, mas que se mantinha às custas de um aparelho burocrático gigantesco, trânsito comercial intenso e, sobretudo, pelo controle policial estrito de seus territórios. Foram várias guerras que se travavam em várias partes: Flandres, Alemanha, Portugal, Itália, França, Inglaterra, África, Índia e possessões no Novo Mundo. Conforme dizia o adágio popular da época, “Cuando la España se mueve el mundo tiembla”.

Faltava gente para lutar nas guerras, faltava mão-de-obra para as fábricas e para a agricultura, faltavam funcionários para manter o Estado em funcionamento. Porém, sobretudo, faltava dinheiro para manter todo aparato estatal em pleno funcionamento. Esta situação particularmente calamitosa foi o passivo herdado por Felipe III, quando de sua ascensão ao trono espanhol em 1598.

Os conselheiros do monarca (por erro econômico? por falha moral?), para sanar a penúria pública, aconselharam o monarca a cunhar moeda em maior quantidade. Os efeitos deste expediente foram imediatos, gerais e devastadores: as indústrias pararam de investir na produção de bens, as mercadorias de todos os gêneros subiram de preço, os produtos de consumo diário escassearam e a falsificação de moeda se alastrou de maneira avassaladora. Alta generalizada de preços, desabastecimento de produtos de necessidade básica e clima de incerteza econômica geraram protestos por toda a Espanha e moviam a opinião pública contra a monarquia espanhola.

---

\* Este trabalho foi realizado no âmbito de meu Pós-Doutorado no Departamento de Filosofia, da Unisinos, sob supervisão do Prof.Dr. Hernán Ramirez.

O espírito de rebelião acabou por tomar conta de várias cidades. Foi estrategicamente contra essa malversação das finanças públicas e sua conseqüente cunhagem indiscriminada de moeda que Juan de Mariana escreveu o seu *De monetae mutatione*, publicada em Colônia (Alemanha), em 1609. O título da obra é estrategicamente provocador. Referia-se à falsificação não apenas no peso e na composição na cunhagem e emissão de moeda, mas também na contrafação de seu valor fiduciário.

A publicação nos prelos de terra estrangeira dava um sinal (por assim dizer) inequívoco de que se tratava de matéria polêmica, pois criticava uma das prerrogativas mais importantes do estatuto monárquico. A emissão de moeda era, antes de tudo, uma das maneiras de financiamento das despesas públicas e da manutenção da casa do rei. E Juan Mariana tinha pleno conhecimento que tal operação era uma das bases fundantes do Estado, mesmo porque o controle em termos de circulação de moeda constituía como elemento central do Fisco.

De fato, não há monarquia sem as suas formas correlatas de financiamento. Por isso, Mariana, para contornar esses percalços argumentativos, esclarece em seu Prólogo que: "Escribo no porque espere enmienda en los inconvenientes que espongo, sino para que, cuando se vean con la esperiencia cumplidos los daños, sepa el mundo que hubo entonces quien los conoció y tuvo pecho par a advertirlos". (MARIANA, 1987, p.16)

O duque de Lerma, valido de Felipe III, e o círculo cortesão viram, em cada página do tratado de Mariana, um agravo à majestade régia e uma enorme ofensa à dignidade (*dignitas*) da monarquia. O livro foi proibido de circular em Espanha e todos os seus exemplares foram apreendidos. E o autor foi denunciado ao Tribunal da Inquisição. Juan de Mariana foi imediatamente recolhido numa cela no convento de São Francisco el Grande em Madrid, aguardando investigação e parecer a partir dos trâmites do devido processo legal. (BENIGNO, 1994; FEROS, 2002; FEROS, 2013, pp.76-79)

O Tratado y discurso sobre la moneda de vellón que al presente se labra en Castilla y de algunos desórdenes y abusos, escrito originariamente em latim, foi impresso em Colônia (Alemanha), em 1609, sendo considerado "l'une des plus importantes de la pensée castillane" (GARCÍA GUERRA, 2018, p.52). O tema central desta obra residia estrategicamente no questionamento da atribuição régia de alterar a moeda. Em termos gerais, o efeito de sentido do texto para o público cortesão era que o rei permitia a falsificação da moeda para fazer frente aos gastos governamentais. Não menos, o rei interferia na economia sem atentar para as repercussões negativas para toda a sociedade.

A impressão de dinheiro resolvia o problema das dívidas e dos gastos correntes da monarquia, porém penalizava todos os súditos com a perturbação de todos os preços das mercadorias e de todas as trocas comerciais. Quais são as linhas de força propostas pela argumentação de Juan de Mariana em seu tratado sobre a moeda?

Mariana abre a sua diatribe com uma petição de princípios: a alteração na cunhagem de moeda fazia subir o preço das mercadorias, o que gerava consequências econômicas negativas não só para todas as dinâmicas financeiras no interior das trocas comerciais, mas também para a manutenção da harmonia social e das relações entre todos os agentes econômicos. A partir disso, Mariana argumentava que a confiabilidade no valor da moeda era o fundamento sobre qual assentava todos os tipos de contrato comercial. Isto causava uma imprevisibilidade no cálculo dos preços de compra e venda e, por conseguinte, na aferição dos lucros e das despesas. (FERNÁNDEZ DE LA MORA, 1993, pp.60-65)

As admoestações lançadas por Mariana no seu tratado fez com que o Duque de Lerma, que se sentiu pessoalmente atingido na qualidade de Primeiro Ministro e valido do rei Felipe III, ordenasse aos embaixadores e aos emissários espanhóis que recolhessem e queimassem todos exemplares da obra.

O potencial explosivo das páginas escritas por Juan de Mariana não passou despercebido pelos letrados espanhóis e pelos membros da corte madrilenha. Foi o Doutor Fernando de Azevedo, quer dizer, o próprio presidente do Conselho de Castela, órgão central na tomada de decisões administrativas do reinado de Felipe III, quem tomou a iniciativa de denunciar Mariana para o Tribunal da Inquisição. Azevedo fora bispo de Osma (1610), depois arcebispo de Burgos (1613), chegando por fim a assumir cargos de altíssimo escalão na governança do Estado.

A denúncia chegou ao Duque de Lerma, todo-poderoso valido do monarca espanhol; ele, por sua vez, com celeridade nunca antes vista neste tipo de procedimento, nomeou, às instâncias de sua majestade real, Décio Caraffa, arcebispo de Damasco e, em particular, núncio do Papa em Madrid, para presidir os trabalhos de investigação.

A acusação era clara e objetiva: Juan de Mariana havia disseminado informação falsa e escandalosa contra a pessoa do rei, contra a administração pública e contra os membros da Corte régia. O que quadrava supostamente com o crime de lesa-majestade e de alta traição de um súdito face a seu monarca soberano. (FERNÁNDEZ DE LA MORA, 1993, pp.87-88)

Tratava-se, de fato, conforme os seus acusadores, de um "libelo infamatorio contra la Monarquía de España", em que se incentivava o espírito de sedição contra a Casa real, causando perturbação da ordem pública e social. A acusação formal denunciava Juan de Mariana que, por meios maliciosos e com vontade maléfica, havia difamado as boas ações do rei espanhol, ratificadas pelo Conselho do Estado e pelos representantes dos diferentes estamentos do Reino (IDEM, IBIDEM, p.88). Nesse sentido, o delito de Mariana fora violar o ofício e a dignidade do monarca soberano ou, para dizer de outro modo, destruir as bases fundantes que estabilizam o edifício do Estado. (KANTOROWICZ, 1957, pp.165-166)

A partir disso, seguindo os argumentos acusatórios do processo, decorriam uma série de outros crimes que foram elencados pelo Tribunal inquisitorial. Juan de Mariana incorrera no crime de omissão ao calar em seu tratado as razões pragmáticas da desvalorização monetária e dos interesses maiores e públicos do Estado em fazê-lo. O que incitava os leitores e o público em geral ao equívoco de considerar tal medida como ação arbitrária – tirânica – do monarca. Além disso, difamava os ministros de Estado e os procuradores das Cortes por ineptos, ignorantes e venais, pois haviam concordado e apoiado uma decisão administrativa que feria os direitos fundamentais dos súditos por meio de uma resolução (para o dizer o mínimo) desonesta.

Pedro de Ribadeneira, que testemunhou a favor de Mariana perante o tribunal, já havia advertido, em seu Tratado de la religión y virtudes que debe tener el príncipe cristiano (1595), dos perigos de se negligenciar ou menosprezar os riscos e inconvenientes causados pelo poder interpessoal dos “lisonjeros” a quem se delegavam várias atividades do governo. Segundo o jesuíta espanhol, os adutores formavam um bando criminoso que, por meio de uma política tecnocrática e burocrática, dominava o Estado e alienava o rei (a cabeça majestática) do restante da sociedade (o corpo do Reino) (RIBADENEIRA, 1595, p.104). No entanto, para Mariana, havia um agravante de maior envergadura.

Aqui, o jesuíta referia-se ao delito de prevaricação, quando um funcionário público comete omissão perante um crime de que tem conhecimento, agindo em desconformidade com a legislação ou deixando de cumprir as obrigações e responsabilidades do cargo que exerce. Juan de Mariana também havia sugerido que muitos membros das elites governantes, ao saber da emissão de moeda, conseguiram multiplicar seus investimentos por meio da especulação financeira a partir de informação privilegiada. Os procuradores haviam concordado apenas para garantir benesses e privilégios para si mesmos em detrimento do conjunto da sociedade, com o intuito apenas adulatário e para angariar os favores do monarca.

Na lógica do Estado Moderno, as ligações de familiaridade, compadrio e de amizade entre o rei e seu séquito mais ou menos próximo formavam a base de construção do ambiente político. Sem mencionar que as relações matrimoniais e de parentesco também eram parte dessa mesma lógica. Basta pensarmos que a união de Isabel de Castela com Fernando de Aragão, em 1496, serviu para pacificar a Espanha e unificá-la sob um único trono. Em 1477, o casamento entre Maria de Borgonha e Maximiliano de Áustria conseguiu deter as pretensões francesas de exercer seu domínio na Península Ibérica. Em definitivo, Felipe III casou a sua filha, Ana de Áustria, com Luís XIII, em 1615, selando a paz com o reino francês, com vantagem para a casa dinástica espanhola. (GUILLAUME-ALONSO, 2012/3, pp.459-471)

No interior desse turbilhão de acusações, surge talvez o argumento de maior repercussão; justamente, aquele em que Juan de Mariana qualifica de tirano o monarca que impõe tributos, taxas e contribuições pecuniárias, sem o lícito

consentimento da república. E, para somar vergonha ao agravo, declarava que tal monarca devia ser passível de excomunhão, conforme os delitos e penas elencados na legislação da Santa Sé e na bula papal *In Coena Domini*. A solução proposta por Juan de Mariana era o radical corte e nos gastos governamentais, em particular, conforme a lógica do Antigo regime na Espanha, nos vultosos pagamentos por serviços prestados pela aristocracia. Essa redução deveria contemplar a diminuição no número de cargos públicos, mesmo porque, a exemplo dos antigos impérios, foi o inchaço da máquina estatal que levou à insatisfação geral, à corrupção dos costumes, à falência econômica e, por conseguinte, à derrocada completa do Estado.

Os processos levantados pela Inquisição tinham caráter de investigação criminal e eram estabelecidos por meio de regimentos e tribunais próprios, cujo sentido era destacar os delitos cometidos contra fé e a religião católica. Conforme explica Francisco Bethencourt (BETHENCOURT, 2000, p.238), todos os seus dispositivos disciplinares conformavam uma verdadeira “máquina da fé” para a qual confluíam não só aspectos espirituais, mas também matrizes políticas com impacto no corpo do Estado. De fato, por este âmbito mais abrangente, a Inquisição, na qualidade de salvaguarda da ortodoxia católica, estava sempre vigilante quanto às condutas e práticas de todos os indivíduos.

Este disciplinamento da sociedade era justamente uma das bases fundamentais do Antigo regime, pois forçavam um tipo específico de ordem e de manutenção de consenso (BOURDIEU, 2011, pp.27-78). Assim, o processo inquisitorial era, antes de tudo, um ordenamento judicial com todos os elementos que compõem uma disputa legal – elenco de testemunhas de acusação e de defesa, provas materiais, inclusão de documentos probatórios, acareação entre os envolvidos e até inquirição aos acusados com uso de instrumentos de violência psicológica e de tortura física.

Dessa forma, conquanto exercesse essa função judiciária precípua, podemos encontrar vários métodos que repugnam a concepção contemporânea e burguesa de exercício da justiça. Não se tratava de construir ou aplicar um sistema mais adequado aos métodos racionais para a averiguação da verdade dos fatos. Mesmo porque partia-se do pressuposto que o acusado era culpado de antemão e bastava apenas extrair a confissão ou demonstrar por qualquer prova material ou subjetiva de que o crime havia sido cometido. Vale dizer, era um jogo viciado desde o seu início.

Juan de Mariana devia ter conhecimento por sua proximidade com vários membros do círculo palaciano que o Felipe III possuía caráter intempestivo, belicoso e vingativo. Luis Valle de la Cerda havia afirmado, em seus Avisos, com tom felicitativo, que o jovem rei, logo após assumir o trono de Espanha, já seguia os passos de seu pai nos “altos y heroicos pensamientos”, e “confirmados con la reglas generosas de verdadero gouierno militar, y poítico” (VALLE DE LA CERDA, 1600, f.7). Porém, estas palavras de elogio devem ser circunscritas mais ao âmbito do encômio de alguém buscando posição favorável na distribuição das mercês e nas graças régias do que propriamente numa

análise objetiva da personalidade do governante. Felipe III liquidou os colaboradores mais próximos de seu pai. García de Loaysa e Vázquez de Arce foram suas principais vítimas. Pierre Matthieu testemunhou o "repentino ataque de cólera" que se apossou da "alma deste jovem príncipe", quando ouvia os discursos a favor da paz com os franceses. (MATTHIEU, 1605, pp.7-8)

O que se seguiu, como se sabe, foram os termos assaz desfavoráveis para os espanhóis no Tratado de Vervins que selava a paz com a França. Espanha cedia o porto de Calais e demais praças fortes em território francês, e reconhecia a autonomia de Flandres e o direito soberano dos Países Baixos. Neste mesmo sentido em que argumentava Mariana, Valle de Cerda, ainda nos seus Avisos, dedicado a Felipe III, desvelava a fonte pactícia do poder régio. O monarca, em sua condição de administrador da "majestade real", não pode relegar nenhum aspecto de seus direitos e deveres, quer por ação ou por omissão. Os freios e contrapesos são dados pela equação, que remonta à Idade Média e à própria origem da monarquia, do "auxílio" (auxilium) e do "conselho" (consilium).

O tratado sobre a moeda se articula com outra obra de Juan de Mariana, o De Rege, uma obra dedicada à educação do jovem Felipe III, cujo futuro seria o governo da república. Quando de sua publicação em 1599, essa obra não conquistou grande sucesso editorial e os censores inquisitoriais não viram nenhum obstáculo à sua publicação. Ou seja, a proposição do tiranicídio (tão polêmica hoje em dia) não causara escândalo para os teóricos da teologia e da política do período, mesmo porque, no final do século XVI, o tema não era novidade e já fora tratado por uma longa tradição que remontava à Antiguidade clássica. Aristóteles, Cícero, Santo Tomás de Aquino, John de Salisbury, juristas e autores do humanismo cívico e vários jesuítas (Francisco de Vitória, Domingo de Soto, Luís de Molina) haviam referido ao governante que não cumpria seu ofício a contento (tirano de exercício) ou que tomava o poder pela força (tirano de usurpação). (NIETO SORIA, 2005, pp.73-92)

O De Rege et Regís institutione (1599), escrito sob encomenda de Garcia de Loaysa, preceptor do jovem príncipe Felipe (depois, rei Felipe III de Espanha), enquadra-se no gênero literário dos espelhos de príncipes, ou seja, aqueles discursos de caráter pedagógico com o objetivo de instruir um jovem monarca sobre os seus deveres quanto ao Estado. Sendo assim, está dividida em três partes: a primeira trata dos fundamentos e das características do poder régio; a segunda, da educação dos príncipes; e a terceira, da administração e governo do Estado.

É interessante perceber que dessa obra extensa, os capítulos, que mais chamaram a atenção dos pesquisadores contemporâneos, foram aqueles em que se analisavam os espetáculos populares, por seu caráter pitoresco e variado, e a parte em se defende que é perfeitamente lícito assassinar a um rei que se transformou em tirano. E as passagens que menos impacto exerceram foram as correlações entre o poder político e o seu âmbito religioso, com ênfase no axioma que na comunidade política somente podia haver uma única religião

– a religião católica –, devendo o poder estatal combater e eliminar todas as demais crenças e facções.

Diga-se, de passagem que, por decreto de 11 de junho de 1610, o Parlamento de Paris condenou essa obra e o autor à fogueira. As chamas calcinaram as páginas do livro, mas Juan de Mariana estava a salvo na Espanha. Como se pode vislumbrar, no entanto, foi outra obra que levou o jesuíta à prisão e ao silenciamento. As façanhas que produziram as glórias de Carlos V e Felipe II, com a construção do sonho imperial em escala transoceânica, cobraram seu preço. O Estado herdado por Felipe III estava com o erário exausto e o tesouro régio em perigoso déficit fiscal.

De qualquer maneira, vale destacar que todos esses teóricos da literatura política advertiam que a rebelião qualificada dos cidadãos contra o governante, conforme as regras da guerra justa contra um poder opressor, não poderia descambar na mera sedição. (CIROT, 1908, pp.95-99; COTTRET, 2009, p.87s)

Ou, para dizer com Juan de Mariana a partir das coordenadas específicas do contexto espanhol:

si por sus desaciertos y maldades ponen el Estado en peligro, si desprecian la religión nacional y se hacen del todo incorregibles, creo que los debemos destronar, como sabemos que se ha hecho más de una vez en España. Cuando dejados a un lado los sentimientos de humanidad se convierten los reyes en tiranos, debemos, como si fuesen fieras, dirigir contra ellos nuestros dardos. Así fue destronado públicamente el rey don Pedro, por su crueldad, y obtuvo el reino su hermano Enrique, aunque bastardo. Así fue también destronado su nieto Enrique IV, por su desidia y depravados hábitos, y fue proclamado rey, por voto de los magnates en una decisión cuya justicia no entro a discutir, primero su hermano Alfonso, que estaba aún en los primeros años de su vida. (MARIANA, 1981, pp.47-48)

Além disso, Juan de Mariana avisava ao rei do perigo de se valer de um círculo pessoal movido pela corrupção e pela adulação. A tópica da escolha dos melhores conselheiros era central para aqueles que se dedicavam à escrita de tratados de política. A ordem dos jesuítas insistia que havia uma correlação estreita entre a matriz religiosa católica e a arte de governar. Juan Eusebio Nieremberg, um autor de matéria religiosa muito famoso desse período, assinalava que uma das funções do monarca era justamente conceder “favor y respeto al Estado Eclesiástico” (NIEREMBERG, 1629, f.129r).

Nesse sentido, todos os partidários da Segunda Escolástica eram unânimes em afirmar que o estamento religioso fornecia os indivíduos mais abalizados a aconselhar o monarca. Pedro de Ribadeneyra e Luís de la Puente chegavam

mesmo ao limite de dizer que os jesuítas constituíam os melhores conselheiros régios (RIBADENEYRA, 1595; PUENTE, 1613). Eram eles que estrategicamente preenchiam os requisitos para o perfeito conselheiro. Ribadeneyra claramente afirmava que:

La primera cosa que debe tener el buen consejero de cualquier Príncipe es la noticia y experiencia de las cosas de estado, de la paz, de la guerra, de la hacienda y rentas Reales, de la provisión de la República, de las leyes, y otras cosas semejantes, y tanto debe ser más experimentado, cuanto mayor es el Príncipe, y más graves son las cosas que en su consejo se suelen tratar. (RIBADENEYRA, 1595, p.420)

Juan de Maria apertava ainda mais este argumento. Os jesuítas deveriam receber atribuições estratégicas na governação pública, em especial, quanto ao que cabia ao papel de conselheiros. Assim, não só deveriam angariar cargos, dignidades, privilégios e retribuição financeira vultosa, conforme a importância de suas responsabilidades, mas também que os jesuítas constituíam a reserva moral da república, pois eram vocacionados e treinados para resistir à corrupção, ao hedonismo e à tentação de acumular bens materiais. (MARIANA, 1981, p.103)

Tratava-se de uma proposição controversa, porque as Constituições da Companhia de Jesus (1540), desde a sua formulação inicial pelo fundador da ordem, Santo Inácio de Loyola, proibia, pela cláusula do voto de pobreza, o recebimento de qualquer bem material em troca de serviços espirituais. Diga-se de passagem, um documento atribuído a Mariana, o Discurso de las enfermedades de la compañía (1625), criticava essa proibição, defendendo que as "haciendas materiales" são parte constituinte da manutenção da Companhia (MARIANA, 1841, p.111s). De qualquer forma, isso significava, obviamente, um maior controle do poder temporal pelo poder espiritual, em particular, a submissão da Coroa espanhola à ordem dos jesuítas e a superioridade da Sé romana, representada pelo Papado, sobre o Estado e o regime monárquico. (MARTÍN LÓPEZ, 2021, pp.135-156)

Se Juan de Mariana fosse laico, não haveria dificuldades em puni-lo com severidade. Porém, como se tratava de um membro do estamento religioso e de grande importância para a ordem dos jesuítas, o rei Felipe III teve de solicitar auxílio do núncio apostólico na Espanha, Décio Caraffa, e, a partir disso, o Tribunal inquisitorial de Toledo entrou em ação. Caraffa havia prestado inúmeros serviços como representante da Santa Sé para o Império dos Habsburgos, em particular, nos Países Baixos e, depois, nos círculos cortesãos de Espanha. E pode-se perfeitamente afirmar que possuía livre trânsito nas altas esferas de poder da época e era pessoa de confiança do rei espanhol.

Então, a pedido de Felipe III, o processo no tribunal foi suspenso temporariamente e os autos remetidos à Sé em Roma para que o Papa manifestasse seu parecer. A hipótese é que a corte régia temia pelo impacto negativo da condenação de Juan de Mariana frente à opinião pública, justamente por conta de uma clara perseguição a um membro da ordem jesuítica (naquela época, uma das mais poderosas de toda a Europa), pela fama do autor, que havia prestado serviços importantes à Coroa, pelas testemunhas relevantes que o réu levantou em sua defesa e pelo perigo de submetê-lo posteriormente a uma audiência pública.

De fato, todos os procedimentos de investigação eram irregulares, mesmo assim, por insistência, a demanda era para que o Papa ditasse sentença favorável à condenação. O Fiscal em Roma, por sua vez, declarou aquilo que já se sabia. Tratava-se de censura literária sem nenhum fundamento na legislação vigente. Portanto, esse vício de origem fazia com que todos os seus trâmites fossem completamente ilegais. Além disso, não foi encontrado nenhum delito que pudesse ser atribuído ao réu, salvo algumas proposições de seu tratado sobre a falsificação da moeda, por imprudentes e temerárias, que mereciam a devida emenda e correções. Ao final, declarava pela absolvição de Juan de Mariana.

O processo nunca chegou a tramitar pela secretaria do Papa. Depois de quase um ano na prisão, Mariana foi posto em liberdade, sem que fosse dada qualquer anotação de crime, admoestação ou advertência. Juan de Mariana faleceu em 1624, contando 87 anos de idade, carregado de fama e de honrarias. (LEA, 1983, v.3, p.674)

#### Referências Bibliográficas

ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

ARISTOTE. Rhetorique. *Paris: Les Belles Lettres*, 1967.

BENIGNO, Francesco. *La sombra del Rey: valido y lucha política en la España del siglo XVII*. Madrid: Alianza, 1994.

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições. Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CENTENERA SÁNCHEZ-SECO, F.. *El tiranicidio en los escritos de Juan de Mariana*. Madrid: Dykinson, 2009.

CHAO, Eduardo. Prólogo. In: *MARIANA, Juan. Historia General de España, compuesta, emendada y añadida por el Pe Mariana*. Madrid: Imprenta y Librería de Gaspar y Roig Editores, 1849.

CIROT, Georges. À propos du De rege, des Septem Tractatus et de son ou de ses procès. *Bulletin Hispanique*, n.10, 1908, pp.95-99.

*CONSTITUIÇÕES da Companhia de Jesus e normas complementares*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

COTTRET, Monique. *Tuer le tyran? Le tyrannicide dans l'Europe moderne*. Paris: Fayard, 2009.

FERNÁNDEZ DE LA MORA, Gonzalo. El proceso contra el padre Mariana. *Revista de Estudios Políticos*, n.79, enero-marzo 1993, pp.47-99.

FEROS, Antonio. *El Duque de Lerma: realeza y privanza en la España de Felipe III*. Madrid: Marcial Pons, 2002.

\_\_\_\_\_. Las varias vidas del Duque de Lerma. Erebea. *Revista de Humanidades y Ciencias Sociales*, Núm. 3, 2013, pp.169-193.

GARCÍA GUERRA, Elena María. Les idées monétaires du père Juan de Mariana: un vecteur d'agitation sociale?. e-Spania. *Revue interdisciplinaire d'études hispaniques médiévales et modernes*, n.31, octobre 2018. Disponible em: <http://journals.openedition.org/e-spania/29117>

Acesso em: 12/04/2025.

GUILLAUME-ALONSO, Araceli. Le valido, entre le roi et la haute noblesse. Deux hommes, deux styles. *Revue Dix-septième siècle*, 2012/3, n.256, pp.459-471.

KANTOROWICZ, E.H.. *The King's Two Bodies. A Study in Mediaeval Political Theology*. Princeton: Princeton University Press, 1957.

LEA, Henry Charles. *Historia de la Inquisición Española*. Madrid: Imprenta Nacional/ Fundación Universitaria Española, 1983.

MARIANA, Juan de. *Tratado y discurso sobre la moneda de vellón (1609)*. Estudio introductorio y edición de Lucas Beltrán. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1987.

\_\_\_\_\_. *Discurso sobre las enfermedades de la compañía*. Mexico, 1841.

\_\_\_\_\_. *La dignidad real y la educación del rey (De rege et regis institutione)*.

Edición y estudio preliminar de Luis Sánchez Agesta. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1981.

MATTHIEU, Pierre. *Histoire de France...durant sept années de paix*. Paris, 1605.

MARTÍN LÓPEZ, David. Moral y política en el Siglo de Oro hispano. Una visión a través de la tratadística jesuita. *Ler História*, n.78, 2021, pp.135-156.

NIEREMBERG, Juan Eusebio. *Obras y días. Manual de señores y príncipes en que se propone con su pureza y rigor la especulación y ejecución política, económica y particular de todas virtudes*. Madrid: viuda de Alonso Martín, 1629.

NIETO SORIA, José Manuel. Rex inutilis y tiranía en el debate político de la Castilla bajomedieval. In: *FORONDA, François; GENET, Jean-Philippe & NIETO SORIA, José Manuel. Coups d'État à la fin du Moyen Âge? Aux fondements du pouvoir politique en Europe occidentale*. Madrid: Casa de Velazquez (Collection de la Casa de Velázquez, 91), 2005, pp.73-92.

PUENTE, Luis de la. *Segundo tomo de la perfección del christiano en los estados y oficios de las tres republicas, seglar, eclesiastica y religiosa. Tratasse mas particularmente de la seglar*. Valladolid: Francisco Fernandez de Cordova, 1613.

RIBADENEYRA, Pedro de. *Tratado de la religion y virtudes que deue tener el principe christiano, para gouernar y conseruar sus estados: contra lo que Nicolas Machiauelo y los politicos deste tiempo enseñan*. En *Madrid: en la emprenta de P. Madrigal a costa de Iuan de Montoya...*, 1595.

VALLE DE LA CERDA, Luís. *Desempeño del patrimonio de su Majestad y de los reynos sin daño del Rey y vasallos, y con descanso y alivio de todos. Por medio de los erarios públicos y montes de piedad [...]*, Madrid, 1600.